

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO  
GABINETE DO PREFEITO



13

**LEI Nº 202/2005 DE 24 DE MAIO DE 2005.**

Estabelece normas para o **ABATE DE ANIMAIS** destinados ao consumo humano e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO – ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 55, II da Lei Orgânica do Município de Palhano, e arrimado no que dispõe a Lei Estadual 12.505 de 09.12.1995 bem como o Art. 225, § 1º ;VII da Constituição Federal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Palhano, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

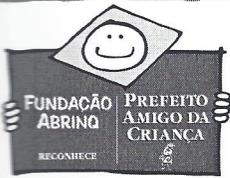
Art. 1º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Município de Palhano, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (gás Co2), choque elétrico (eletronarcese), ou ainda, por métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º – É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar animais antes da insensibilização.

§ 2º – Nos casos em que se utilizar tanques de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes.

Art. 2º – O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à contenção de um animal por vez.

§ 1º – Fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal naquele compartimento, evitando-se assim que a comporta venha atingir a ferir parte do corpo do animal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º – o choque elétrico, para mover animais no corredor de abate, terá a menor carga possível, usado com o máximo critério e não será aplicado, em qualquer circunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

Art. 3º – É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação ou em parto recente, ou ainda, de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 4º – É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24h (vinte e quatro horas) em descanso em dependências adequadas do estabelecimento.

§ 1º – O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras, sob o controle sanitário e permanente.

§ 2º – O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a seis horas.

§ 3º – Durante o período de repouso o animal será alimentado somente com água.

Art. 5º – O corredor de abate será adequado à espécie de animal a que se destina, visando facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo Único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou antes de ser arrastado para o boxe.

Art. 6º – Os animais, quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, ou ainda, sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e/ou psíquico.

Art. 7º – Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergente, no local com métodos científicos.

Art. 8º – Não será permitida a presença de menores de idade no local de abate, nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de Associações protetoras de animais, mediante autorização dos serviços de inspeção, desde que estejam devidamente uniformizados.

Art. 9º – Para efeito desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I – “Matadouro – Frigorífico” – é o estabelecimento dotado de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue com aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;

II – “Matadouro” – é o estabelecimento dotado de instalações para o abate de aves, suínos, com peso máximo de 60 kg: coelhos, ovinos e caprinos;

III – “Animais de consumo” – diz-se dos animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;

IV – “Métodos científicos”- são todos aqueles processos que provoquem a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;

V – “Métodos mecânicos” – são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou contusão que provocam coma cerebral imediata;

VI – “Métodos elétricos” – são os que se utilizam de aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcose);

VII – “Métodos químicos – é o caso do “CO<sub>2</sub>” (dióxido de carbono) em mistura adequada com ar ambiental, que provoca a perda de consciência nos animais.

Art. 10 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, o não cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – suspensão definitiva de sua atividade, por Ato do Prefeito do Município de Palhano, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;
- b) dolo, mesmo eventual;
- c) infração reiterada por mais de duas vezes no período noturno, em Domingo, feriado e dia declarado facultativo Municipal;
- d) danos permanentes à saúde humana;
- e) emprego reiterado por mais de duas vezes de métodos cruéis na morte de animais.

Art. 11 – Os órgãos e Instituições Públicas responsáveis pela aplicação desta Lei, deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento, para que o mesmo possa aplicar a pena



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



16

estatuída no Art. 32 da Lei Federal 9.605/98 de 12.02.1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 12 – Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da presente Lei, devendo, quando for o caso, designar veterinários para comparecerem aos abatedouros, frigoríficos, para observar as condições de abate e saúde animal.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Palhano – Ce, 24 de Maio de 2005 -  
47º. Ano de Emancipação Política.

  
**FRANCISCO LUCILANE DE MOURA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**  
Gabinete do Prefeito

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 2405001/2005**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município, artigo 131, §1º **RESOLVE** publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso público e pelos demais meios de divulgação de que dispõe o Município, a LEI DE N.º 202/2005, de 24 de Maio de 2005, nesta data.

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO,  
AOS 24 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2005.

  
**FRANCISCO LUCILANE DE MOURA**  
Prefeito Municipal